



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO nº.077/2025.

Interessado: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Assunto: Projeto de Lei que institui o Código Municipal de Proteção, Direitos e Bem-Estar Animal

Autoria: Vereadora Maria Lúcia Ferro

I – RELATÓRIO

Chega a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei que institui o Código Municipal de Proteção, Direitos e Bem-Estar Animal de Monte Azul Paulista, integrando legislação já existente, criando nova estrutura administrativa e estabelecendo políticas públicas permanentes voltadas à proteção animal.

- O Projeto reúne ampla regulamentação referente a:
- Reconhecimento municipal da senciência animal;
- Definição de direitos assegurados aos animais;
- Criação da Política Municipal de Proteção Animal;
- Instituição do Sistema Municipal de Proteção Animal e seus conselhos;
- Integração e atualização das leis municipais já aprovadas;
- Programas estruturantes (CED, Censo Animal, adoção, capacitação, convênios, famílias acolhedoras, banco de ração etc.);
- Criação do Fundo e da Taxa Municipal de Fiscalização Animal;
- Infrações, sanções e meios administrativos de controle.

Compete examinar a constitucionalidade, legalidade, competência legislativa, técnica legislativa e juridicidade da proposta.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência legislativa

O Projeto insere-se no campo das competências constitucionais comuns e locais:

Art. 23, VI e VII, CF – proteção do meio ambiente, combate à crueldade contra animais (competência comum da União, Estados e Municípios).



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



Art. 30, I e II, CF – competência municipal para legislar sobre interesse local e suplementar legislação federal e estadual.

Art. 225, §1º, VII, CF – veda práticas que submetam animais à crueldade.

A jurisprudência do STF é firme no sentido de:

- reconhecer a legitimidade constitucional de normas municipais que enfrentem maus-tratos, abandono, bem-estar animal;
- admitir que Municípios editem leis de proteção animal quando tais normas não invadem matéria federal.

Portanto, o Município tem competência para editar o Código.

2. Constitucionalidade material

O Projeto está em consonância com o art. 225 da Constituição Federal, que:

reconhece os animais como seres protegidos contra crueldade;

exige atuação do Poder Público na defesa do meio ambiente;

permite políticas públicas que promovam bem-estar animal.

O reconhecimento da consciência animal não contraria a Constituição; ao contrário, é compatível com a evolução doutrinária e jurisprudencial brasileira, inclusive decisões do STF que reconhecem o valor intrínseco dos animais (vaquejadas, farra do boi, rinhos etc.).

A proposta não viola direitos fundamentais, não cria obrigações desproporcionais aos particulares e respeita a reserva de lei para taxação (prevê futura lei específica).

Assim, não há inconstitucionalidades materiais.

3. Legalidade e conformidade com a legislação federal

O Projeto não colide com as normas federais, entre elas:

Lei 9.605/1998 (crimes ambientais) – reforça a proteção.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



Código Civil – mesmo que trate animais como semoventes, nada impede que leis municipais adotem regime protetivo ampliado, pois isso não altera a natureza civil da propriedade.

Estatuto das Cidades, SUS, legislação sanitária, normas do MAPA – todas compatíveis com políticas locais de bem-estar animal.

A previsão de microchipagem, castração, manejo CED e fiscalização encontra respaldo em normas sanitárias federais e na atuação dos serviços veterinários municipais.

O texto também respeita a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a criação do Fundo Municipal e da Taxa Municipal condiciona-se a regulamentação e futura lei específica.

4. Técnica legislativa e juridicidade

O Projeto:

É coerente, sistemático e completo, consolidando legislação dispersa.

Respeita boa técnica legislativa ao prever integração, regulamentação e revisão de normas.

Evita vício de iniciativa, pois não cria cargos, apenas institui conselhos e estruturas que dependem de regulamentação pelo Executivo – o que é permitido ao Legislativo.

O Conselho Tutelar Animal, embora inovador, não exerce função jurisdicional e, portanto, não viola cláusulas constitucionais. É órgão de proteção administrativa, semelhante a conselhos municipais de direitos humanos, idoso, criança etc.

A Taxa Municipal depende de lei específica posterior, o que evita vício de iniciativa tributária.

5. Inovação normativa e juridicidade

O Projeto adota referências modernas, como São José dos Pinhais e doutrina de Direito Animal (Vicente Ataíde Jr.), mas sem transpor competências federais ou estaduais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



Há sólida justificativa fática: ausência de dados, ausência de regulamentação, falhas operacionais das leis anteriores, inexistência de políticas estruturadas.

A adoção de:

1. Censo Animal
2. Sistema Municipal de Proteção Animal
3. Protocolo CED
4. Programa Empresa Amiga dos Animais
5. Protetores independentes como colaboradores
6. Programas de capacitação em parceria com sistema prisional
7. são medidas juridicamente possíveis e adequadas ao interesse local.
8. Nada indica afronta ao princípio da razoabilidade ou proporcionalidade.

6. Impacto administrativo

O Código atribui ao Executivo a regulamentação e definição da estrutura operacional, respeitando a separação dos Poderes.

A previsão de metas, indicadores e monitoramento não gera inconstitucionalidade, sendo compatível com diretrizes de governança pública.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei que institui o Código Municipal de Proteção, Direitos e Bem-Estar Animal de Monte Azul Paulista.

O texto:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



- está de acordo com a Constituição Federal (arts. 23, 30 e 225);
- respeita a competência legislativa municipal;
- está alinhado com a jurisprudência consolidada do STF;
- apresenta coerência técnica e sistematicidade;
- integra e consolida legislação existente;
- oferece instrumentos eficazes de política pública;
- não cria despesas automáticas ou cargos, condicionando execuções à regulamentação.

]

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, observados os ditames legais acima apresentados, não vislumbrando qualquer vício de constitucionalidade que impeça o seu normal trâmite.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 11 de dezembro de 2025.

WILSON RODRIGO GARCIA
Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

OAB/SP 276.158





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=08KEG5U6ZE50VJK5>, ou vá até o site <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 08KE-G5U6-ZE50-VJK5

